



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023/SML/PVH.

2 mensagens

André Teixeira <london.mg@escritorio.srv.br>
Para: pregoes.sml@gmail.com

22 de janeiro de 2024 às 09:31

Prezados(as) bom dia.

Respeitosamente, segue impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023/SML/PVH, pelas razões e motivos apresentados na peça em anexo.

Na expectativa de sermos atendidos.

Cordialmente;



 **IMPUGNAÇÃO ASSINADA.pdf**
1014K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: André Teixeira <london.mg@escritorio.srv.br>

22 de janeiro de 2024 às 09:31

Bom dia Senhores, considerando que o pedido de impugnação encontra-se Intempestivo, informo que será encaminhado para o setor responsável pela elaboração do objeto, por se tratar de informações importantes referente às especificações do objeto, peço que aguarde a devida resposta.

Atenciosamente,
Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]



IMPUGNAÇÃO

À

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023/SML/PVH.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 013/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PROC.00600-00037990/2023-68-e**

BUSINESS ESCRITÓRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.668.502/0001-59, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Pregão Eletrônico 028/2023**, cujo objeto “*SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas*”, pelas razões de fato e de direito que seguem:

1. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA

Inicialmente a Impugnante esclarece que é empresa idônea e especializada no fornecimento do ramomobiliário, mais notadamente voltada para **móveis escolares**, detendo, portanto, produtos de qualidade e especificações mais que suficientes para atender as necessidades da Administração Pública.



Ocorre que, apesar da comprovada capacidade técnica e estrutural da IMPUGNANTE, o Edital nos seus atuais moldes está carregado de exigências excessivas que certamente ferem a competitividade idealizada pelos princípios licitatórios, vez que acabam por direcionar o certame para uma única empresa a atender tamanho excesso de preciosismo.

Sobre tais exigências descabíveis que levam a possível direcionamento odioso, juntando no mesmo lote mobiliário destinado a sala de aula com mobiliário para refeitório, mais precisamente aquelas que repousam sobre os itens do Lote 01, contendo itens com matérias-primas diferentes, ainda com descrições sem abertura de margem para que outros fornecedores possam atender.

Em contrapartida ao **excesso de documentos técnicos, como laudos**, deixa de solicitar outras exigências imprescindíveis, tal qual a certificação para carteiras com superfícies de trabalho acoplada, carteira com prancheta lateral, qual seja, a NBR 16671/2018! Por um lado, no mesmo lote consta carteiras, conjuntos escolares, conjunto professor, material em resina plástica e por outro mobiliário para refeitório, mesa para cadeirante em madeira. Deveria assim então separar o lote, para que se tenha uma concorrência justa, onde fabricantes e fornecedores ofereçam suas propostas de acordo com seu seguimento. Exemplo o item quadro, que foi colocado em outro lote separado.

Por último, porém não menos importante, o Edital deve ser expresso quanto a possibilidade de aceitação de PRODUTOS SIMILARES, bem como PRODUTOS COM QUALIDADE SUPERIOR, todos evidentemente que se encontrem dentro da norma vigente.

Os excessos e omissões anteriormente apontados, serão minuciosamente explanados nos próximos tópicos:

2. DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO DIRECIONAMENTO

As exigências mencionadas e combatidas acima caracterizam-se como um direcionamento direto e explícito (intencional ou não) para determinado fornecedor, embora a IMPUGNANTE trabalhe com produtos similares ou superiores, que certamente atendem a necessidade da Administração Pública, provavelmente em oferta mais vantajosa, respeitando a inteligência da licitação.

Sobre direcionamento, Marçal Justen Filho elucida:

"(...) O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu"

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho, 17ª ed., Editora Dialética, 2021).

Convergente, Diógenes Gasparini, há muito tempo ensina que:

"... A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação..."

(Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva, pg. 379, 2001, SP).

O Tribunal de Contas da União é uníssono com a doutrina exposta acima:

“A simples alegação de que ‘a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista que, já em um passado recente, procedemos à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras)’ não se afigura suficiente para justificar a restrição, haja vista que a assertiva não se fez respaldar por atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartucho com marca diversa, e, conforme demonstrou a Representante, é freqüente, no mercado, inclusive em órgãos públicos, tal uso, existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade.

(...)

(TCU. Acórdão 615/2003 - Segunda Câmara. AC-0615-13/03-2).

No mesmo sentido, versando inclusive sobre restrição de matéria-prima (um dos problemas editalícios) eis antiga e conhecida Decisão Plenária, cuja inteligência ainda é válida:

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado

(Decisão Plenária TCU nº 584/99).

Insurgente, destaca-se decisão um pouco mais recente:

Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei n 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige ‘indicação dos pressupostos de fato e de direito’ que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos ‘neguem, limitem ou afetem direitos e interesses’) e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Assim, a manutenção do direcionamento e ofensa à Isonomia é causa de nulidade, conforme melhor jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS –

1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000.

2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC- 1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008)

Conforme julgados anteriormente transcritos, o direcionamento é ofensa ao Princípio da Isonomia e da Competição, ferindo de morte os arts. 3º, I, § 1º, 15, § 7º, I, e 25, I, da Lei nº 8.666/93, havendo fundamento para a anulação da licitação, caso o Edital não seja alterado, conforme argumentação a seguir:

3. EXIGÊNCIA DE LAUDOS.

Ao final do descritivo de cada item do termo de referência, consta uma relação de laudos a serem apresentados. Nota-se que todos os laudos exigidos, não fazem parte de ensaios do produto acabado pronto para uso, e se tem matéria-prima ou partes de peça, isso entende-se que tais laudos não comprovam a qualidade, resistência, estabilidade,

segurança nem ergonomia do produto.

Resta então que tais solicitações só servem para afastar mais ainda a participação de muitas empresas, uma vez que são laudos de ensaios feitos exclusivos por uma empresa para inibir a ampla participação.

- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO ATESTANDO QUE OS PRODUTOS ATENDEM OS REQUISITOS DA NBR 8094/83, COM AVALIAÇÃO PELA ISSO 4628-3/2015 COM DURAÇÃO IGUAL A 600 HORAS.

Laudo feito a partir de uma chapa ou pedaço de tubo, que não irá comprovar o produto a ser entregue terá a mesma capacidade. **ISO 4628-3/2015 (NORMA CANCELADA)**, Nova edição 2022. **Exigência de 600hs, a norma estipula 300horas.**

- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO ATESTANDO QUE OS PRODUTOS ATENDEM OS REQUISITOS DA NBR 8095/2015, COM DURAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 600 HORAS.

Exigência de 600hs, a norma estipula 300horas.

- LAUDO DE ACORDO COM A NBR 9209/86 ATESTANDO QUE OS PRODUTOS POSSUEM REVESTIMENTO EM FOSFATO COM MASSA IGUAL OU SUPERIOR A 1,2G/M².

Trata-se de uma exigência com tratamento ultrapassado, hoje as fábricas trabalham com tratamento linha nanocerâmica, e não fosfato de ferro.

Ainda assim, A Norma 9209 a camada de fosfato deve estar entre os seguintes valores: - Fosfato de zinco entre 1,0 e 1,6 g/m² e – Fosfato de ferro entre 0,1 e 0,0 m/g².

Ou seja, o exigido não está coerente.

- LAUDO DE ACORDO COM A NBR 8096, AVALIAÇÃO DA RESISTÊNCIA À CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO AO DIÓXIDO DE ENXOFRE, COM DURAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 600 HORAS.

- 600 horas, exigência extrapolada, a norma estipula 300hs..

4. LOTE COMPOSTO POR ITENS COMO MATÉRIAS-PRIMAS DIFERENTES.

Impugna-se especificamente que o Edital seja alterado no que tange a exigência do uso de matérias-primas diferentes para os itens do Lote 01, visto que essa exagerada solicitação não consta de nenhuma norma técnica, tratando-se portanto de critério subjetivo para avaliação da qualidade do produto.

Entenda-se: como é sabido, a maioria das certificações da ABNT, ressalvadas raríssimas exceções, comportam normas técnicas que expressamente preveem sua aplicabilidade independentemente da matéria-prima!

Ou seja, o produto pode ter qualidades distintas que, na verdade, são definidas por outros critérios, tais como o processo produtivo utilizado na fabricação e sua densidade linear.



Assim, a exigência de determinada matéria-prima, porém de diversas variedades para itens distintos do mesmo lote, apenas contrariaria a ampla competitividade esperada e desejada em um Pregão, visto que irá restringir o certame licitatório!

Repete-se: pela normatização técnica vigente no país, não há qualquer exigência legal para que conste do edital o critério de uso de específica matéria-prima diferentes para distintos itens como definidor de aceitabilidade e aprovação dos produtos!

Igualmente, sob pena de ser cansativo, que a exigência de uso de diferentes matérias-primas para itens distintos não guarda qualquer razão de ser junto ao mercado porque a matéria-prima, como já explicado e sabido, não influencia por si só diretamente na segurança e qualidade do mobiliário.

Por outro lado, a manutenção de tal exigência editalícia acaba por sugerir a restrição do acesso à licitação a licitantes pré-determinados, o que a Impugnante acredita resultar em odioso direcionamento, intencional ou não!

A IMPUGNANTE afirma que seus produtos apresentam qualidade igual ou até superior à definida no edital sem que se atenham a diferentes matérias-primas para distintos itens do Lote 01!

Em que pese a Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispor que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, isto não significa em absoluto ser deficiente por ser excessivamente exigente, tal como a solicitação de diversas matéria-prima dos itens do Lote 01.

Em outras palavras: o objeto deve ser descrito de forma suficiente a refletir a real necessidade do Poder Público, vedando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm apenas o condão de restringir a competição, ou pior, direcionar o certame para um único fornecedor!

Assim, ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação o Art. 3º, II da Lei 10.520/02, prevê que: *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”*

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições. Isonomia é, portanto, princípio inafastável da licitação!

Ao se exigir diferentes matérias-primas para os itens do Lote 01, acabou-se por restringir o acesso do mercado à licitação, uma vez que a IMPUGNANTE fornece produtos similares (ou superiores) sem tal diversidade, até porque a norma técnica não o exige, estabelecendo justamente padrões quase sempre “independentemente da matéria-prima”.

Logo, o Edital carece de alterações neste sentido.

5. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Indiscutível que a manutenção do Edital em seus termos atuais fere a competição e direciona eventual fornecimento exclusivo a determinada empresa, ofendendo a Isonomia que é Princípio basilar das licitações.

Em que pese o Edital ser o Instrumento Convocatório e Vinculatório, é pacífico o entendimento que a Administração Pública deve se ater a um formalismo moderado, sob pena de prejudicara proposta mais vantajosa, como já se manifestou o TCU:

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”

(Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)

Todavia, o caso em voga nem recai sobre o formalismo moderado, podendo e devendo o Edital ser alterado, no melhor exercício do Princípio da Autotutela Administrativa, esculpido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 346):

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, sede tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Evidente que, partindo de velho brocado jurídico (“quem pode mais, pode menos”) no caso em tela não é necessário anular o processo licitatório como um todo, porém tecnicamente revogar o atual Edital, seguido de nova publicação sem as exigências excessivas e supridas as omissões imperdoáveis.

Assim, além da questão da matéria-prima e dos certificados da ABNT, é imperioso que o Edital inclua expressamente a possibilidade de oferta de produtos similares e/ou superiores ao que minimamente prevê o instrumento convocatório, permitindo assim ampla competição e certamente a possibilidade de alcançar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tudo sem ofender a Impessoalidade e a Isonomia.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento, análise e admissão da Impugnação, requerendo consequentemente:

- a) Que sejam alteradas as especificações dos itens do Lote 01, admitindo a mesma matéria-prima para os produtos, ou ainda atestada sua qualidade independentemente exclusivamente dos materiais de composição, conforme prevê a maior parte das normas técnicas da ABNT.**
- b) Que se retirem as exigências dos excessivos laudos em cada item que não configuram atestar qualidade do produto final e ainda estão com parâmetros fora do que a norma de mobiliário escolar exige.**
- c) Inclusão do certificado para carteira acopladas, carteira com prancheta lateral, NBR 16671.**
- d) Que o Edital seja alterado, expressamente prevendo que sejam aceitos catálogos e amostras de produtos similares comprovando qualidade igual ou superior ao especificado, sendo a**



mesma analisadas sobre o aspecto de atender as necessidades do órgão, não apenas o produto exato da forma que está apenas uma marca conseguirá atender.

e) ainda assim permanecendo, que sejam separados do lote mobiliário sala de aula de mobiliário refeição, para que se tenha uma competição justa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer fundamentado, adiantando que na remotíssima hipótese de não modificação do Edital, o IMPUGNANTE não terá alternativa senão pedir socorro ao Poder Judiciário, não obstante denúncia junto ao Tribunal de Contas.

Pede deferimento

Belo horizonte, 22 de janeiro de 2024.

BUSINESS
ESCRITÓRIO:4
76685020001
59

Assinado de forma
digital por BUSINESS
ESCRITÓRIO:4766850
2000159
Dados: 2024.01.22
10:16:18 -03'00'

BUSINESS ESCRITÓRIO
47.668.502/0001-59